

## A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS MIGRANTES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

### THE APPLICATION OF HUMAN RIGHTS TO MIGRANTS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Regiane Echer<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-4318-1708>

Odisséia Aparecida Paludo Fontana<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-8488-4549>

Silvia Ozelame Rigo Moschetta<sup>3</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-3722-8581>

Submissão: 22/01/2021/ Aceito: 23/05/2021 / Publicado: 06/10/2022.

#### Resumo

O artigo tem como objetivo analisar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem atuado na proteção dos direitos humanos dos migrantes. A partir de uma abordagem qualitativa e utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa bibliográfica está amparada, principalmente, na análise de quatro opiniões consultivas e quatro sentenças contenciosas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), adotando como critérios para a seleção a abrangência do caso e sua repercussão. Para esse fim, o artigo se estrutura em três seções: a primeira realiza uma análise da proteção aos direitos humanos no contexto global; a segunda apresenta a formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os seus instrumentos normativos de proteção aos migrantes; na terceira, são analisadas algumas opiniões consultivas e decisões contenciosas proferidas pela Corte IDH. Conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um importante mecanismo de proteção e preservação dos direitos humanos dos indivíduos em condições migratórias, resultando em avanços significativos no reconhecimento do migrante como sujeito de direitos.

**Palavras-chave:** Migrantes. Direitos humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

#### Abstract

This article aims to analyze how the Inter-American System of Human Rights (IASHR) has acted to protect the human rights of migrants. Based on a qualitative approach and using the hypothetical-deductive method, the bibliographical research is supported mainly by the analysis of four advisory opinions and four contentious decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights (IAHR Court). To this end, the article is structured in three sections: the first section analyzes the protection of human rights in the global context; the second section presents the

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito na Unochapecó.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito na Unochapecó.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito na Unochapecó.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

formation of the Inter-American System of Human Rights and its normative instruments for the protection of migrants; and finally, we analyze some of the advisory opinions and contentious decisions rendered by the Inter-American Court of Human Rights. We conclude that the Inter-American System represents an important mechanism for protecting and preserving the human rights of individuals in migratory conditions, resulting in significant advances in the recognition of migrants as subjects of rights.

**Keywords:** Migrants. Human Rights. Inter-American Human Rights System.

## INTRODUÇÃO

Com as atrocidades cometidas na última Grande Guerra<sup>4</sup>, os países compreenderam a importância de fortalecer a proteção dos direitos humanos. Diante desse contexto, passaram a tutelá-los pelo Sistema Global das Nações Unidas e, em cada continente, pelos sistemas regionais de proteção –no caso específico do continente americano, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, doravante SIDH. No entanto, não obstante os esforços internacionais aplicados com o intuito de assegurar os direitos humanos a todos, alguns grupos sociais apresentam peculiaridades que exigem uma proteção especial – os migrantes, na maioria das vezes, estão mais expostos a violações porque se encontram em países distintos de sua nacionalidade.

O mundo sempre esteve marcado por movimentos migratórios em todas as suas partes e pelas mais diversas razões: conflitos armados e de etnias, governos autoritários, fome, crises econômicas, etc. Diante dessas circunstâncias, é certo que a mobilidade humana deve ser tratada como tema complexo, posto gerar repercussões internacionais no que tange ao aspecto humanitário, além de refletir em questões internas dos países acolhedores, diretamente ligadas a demandas sociais, econômicas, culturais e políticas. Nesse cenário, o continente americano, devido à diversidade e pelo fato de cada país possuir culturas e costumes específicos, apresenta movimentos migratórios intensos.

Diante disso, este artigo propõe-se a examinar como o SIDH atua na proteção dos direitos humanos dos migrantes. Com o objetivo de esclarecer a questão apresentada, será necessária uma análise da proteção aos direitos humanos no contexto global, da formação do SIDH e dos seus instrumentos de proteção aos migrantes, assim como de sua aplicação por meio das opiniões consultivas e decisões contenciosas – ainda que relacionadas a outros contextos, como o de violações à vida, à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à proteção da família, às garantias

---

<sup>4</sup>A Segunda Guerra Mundial foi um conflito de proporções globais que ocorreu de 1939 até 1945 e culminou na morte aproximada de 60 milhões de pessoas. Com um alcance verdadeiramente mundial, esse grande desastre na história exerceu um domínio muito maior do que qualquer outro conflito sobre as gerações subsequentes (BEEVOR, 2015).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



judiciais e processuais –proferidas pela Corte IDH, com a pretensão de demonstrar como suas garantias têm sido tuteladas pelo sistema regional.

Para tanto, a pesquisa tem abordagem qualitativa e o método utilizado é o hipotético-dedutivo, em uma pesquisa bibliográfica amparada, principalmente, em quatro opiniões consultivas e quatro atos decisórios contenciosos proferidos pela Corte IDH.

## A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A consolidação dos direitos humanos no campo internacional surgiu em decorrência da Segunda Guerra Mundial e pela necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção desses direitos, o que refletiu na criação da sistemática normativa de proteção internacional, a qual torna possível a responsabilização do Estado no âmbito internacional quando as instituições internas se omitem no encargo de protegê-los (PIOVESAN, 2021, p. 214-215). Os trágicos acontecimentos históricos levaram a comunidade internacional a expandir as garantias dos direitos humanos para um contexto de universalização, superando as barreiras impostas pelas fronteiras nacionais (FRANCO, 2007).

Na opinião de Trindade (2000, p. 23), “[...] já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (por exemplo, a proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal.” Com a criação do Tribunal de Nuremberg e das Nações Unidas, em 1945, iniciou-se um novo modelo de conduta nas relações entre os Estados, consolidando-se o movimento de internalização dos direitos humanos. O artigo 1º da Carta das Nações Unidas prevê que sua principal finalidade é a integralização para a solução dos problemas econômicos, sociais, culturais e humanísticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Nesse contexto, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, como uma forma de instituir princípios e valores universais a serem incorporados pelos Estados. O documento é o início de um movimento de resgate à dignidade da pessoa humana e introduz a denominada “concepção contemporânea de direitos humanos”, marcada pela universalidade e indivisibilidade de direitos, já que o único requisito para a titularidade deles é a condição de pessoa (PIOVESAN, 2021).

Com a Declaração Universal, multiplicaram-se os tratados. No âmbito geral de direitos humanos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos  
DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Econômicos, Sociais e Culturais; as três convenções regionais (a Europeia, a Americana e a Africana) de Direitos Humanos. E também em áreas específicas, voltadas para setores ou aspectos especiais da proteção dos direitos humanos (TRINDADE, 1997).

Para Piovesan (2021, p. 256), “ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos”. Todas essas ações possibilitaram a positivação, por meio de documentos internacionais, do processo de internalização dos direitos humanos, que servem de aparato para a ordem jurídica global até os dias atuais.

## O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal estabeleceu, de maneira geral, os direitos humanos, todavia, por apresentar caráter princípio lógico, não proporciona força jurídica obrigatória e vinculante. Assim, as convenções surgiram como necessidade de assegurar o reconhecimento e a observância dos direitos defendidos pela Declaração, tornando-os eficazes. A criação desses instrumentos consagrou parâmetros de proteção mínima, cabendo aos Estados garanti-los e ampliá-los, consoante às especificidades de seus territórios (TRINDADE, 2000).

Com a criação de diversos instrumentos normativos, criados no âmbito das Nações Unidas, surgiu, o sistema global de proteção a direitos humanos que, por sua vez, representa os Estados participantes da comunidade internacional. Em razão do sistema normativo global, foram criados os sistemas regionais de proteção, compostos pelos sistemas europeu, interamericano e africano, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional e se constituem com instrumentos jurídicos próprios (PIOVESAN, 2021).

O SIDH é uma extraordinária ferramenta de proteção e garantia dos direitos humanos, cujo órgão principal é a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, por meio da assinatura da Carta de Bogotá, e que surgiu junto com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O SIDH concretizou-se, no entanto, apenas em 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada Pacto de São José da Costa Rica (BARROZO; SILVA; PALUMA, 2014).

O Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica no ano de 1992, por meio do decreto legislativo n. 27 e pelo decreto executivo n. 678. O reconhecimento do pacto trouxe para a convenção força normativa, acarretando ao Brasil a obrigação de observá-la e respeitá-la no tocante

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



aos direitos assegurados. Um Estado que ratifique o pacto mencionado deverá introduzir em seu Direito interno as alterações necessárias para garantir o cumprimento das obrigações assumidas (RAMOS, 2021).

Para Piovesan (2021, p. 361), a Convenção Americana não declara de maneira específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. Assim, para preencher alguma lacuna identificada, a Assembleia Geral da OEA adotou o Protocolo de San Salvador.

O Protocolo de San Salvador foi um adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual buscou-se, através da cooperação entre os Estados, a plena efetividade e o exercício dos direitos do homem. Versa sobre importantes direitos – como o trabalho, a saúde, a educação e outros –, reafirmando o propósito de consolidar, num continente democrático, um regime de respeito às liberdades pessoais e à justiça social (PIOVESAN, 2021). A Convenção Americana adota meios de proteção dos direitos humanos por intermédio de dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH.

### **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada pela 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, em 1953, e iniciou sua atividade em 1960, como entidade autônoma da OEA, sendo competente para atuar em todos os Estados-partes da Convenção Americana e todos os Estados-membros da OEA.

É composta por sete membros de alta qualidade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, que podem ser nacionais de qualquer Estado-Membro eleitos por meio da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, por um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos ao cargo mais uma vez. A Comissão também é formada por um presidente, um primeiro vice-presidente e um segundo vice-presidente, que exercem seus cargos pelo período de um ano, podendo ser reeleitos uma única vez em cada período de quatro anos (TRINDADE, 2000). A CIDH é regida pelas normas da Carta e Convenção Americana, possuindo funções de caráter político diplomático, além de atribuições jurisdicionais quanto ao recebimento dos casos individuais de violações de direitos humanos.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Entre suas incumbências, encontram-se as de elaborar recomendações aos Estados-Parte, estudos sobre as condições dos direitos humanos em determinado país, receber denúncias de violação por parte dos Estados, provenientes de indivíduos, Estados ou organizações internacionais e encaminhar relatórios anuais à Assembleia Geral da OEA (PIOVESAN, 2021). Trata-se do órgão de supervisão da Convenção e auxiliar da Corte IDH responsável pelo encaminhamento, ao órgão jurisdicional do SIDH, dos casos em que os Estados-partes não cumpriram as suas recomendações.

### **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Quanto à Corte IDH, foi criada pela Convenção Americana no ano de 1969, no entanto só veio a funcionar oficialmente em 22 de maio de 1979. A primeira reunião da Corte IDH aconteceu no mês de junho de 1979, na cidade de Washington, nos EUA, e no dia 3 de setembro do mesmo ano a Corte instalou-se, definitivamente, em São José, na Costa Rica. Todavia, é facultado à Corte poder realizar reuniões em qualquer Estado-Membro da OEA, quando a maioria de seus membros considerar conveniente e mediante aprovação do referido Estado (PIOVESAN, 2021).

Segundo Jayme (2005), a Corte IDH é o órgão supremo da jurisdição internacional no SIDH. Cabe a ela as tarefas de interpretar e aplicar as normas da Convenção Americana em caráter definitivo e irrecorrível. A Corte é composta por sete juízes nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção. O mandato dos juízes é de seis anos, admitindo-se uma recondução para o período subsequente, não podendo ser eleitos dois juízes da mesma nacionalidade.

A Corte exerce competência consultiva e contenciosa. Na função consultiva, todos os Estados-membros da OEA, independentemente de fazerem parte ou não da Convenção, podem solicitar uma opinião consultiva à Corte em relação à interpretação da Convenção ou de outro tratado relacionado aos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte pode, ainda, opinar acerca da compatibilidade da legislação nacional em face dos instrumentos internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2021).

As opiniões consultivas também vinculam os Estados-partes a operarem de maneira alinhada aos pareceres emitidos pela Corte. A força vinculante do parecer encontra respaldo no artigo 68 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que determina que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte nos casos em que forem partes.

Na função contenciosa, a sua competência se limita aos Estados-partes da Convenção Americana que reconheceram expressamente a sua jurisdição. O principal objetivo é resolver

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



controvérsias referentes às violações dos direitos humanos, aplicando a Convenção Americana em casos individuais. O processo judicial como alternativa para combater a violação de direitos humanos é imprescindível, uma vez que princípios, embora importantes, não são suficientes para fazer com que os Estados cumpram seus compromissos na área dos direitos humanos (HANASHIRO, 2001).

A Corte pode decretar uma obrigação legal a ser cumprida pelo Estado-parte que tenha violado algum direito humano; desse modo, passa a ter autonomia para fazer solicitações, citar Estados, pessoas ou instituições que sejam necessárias para realização de diligências. Também no artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos verifica-se que a sentença da Corte é definitiva e inapelável: confirmada a violação de direitos humanos, pode-se determinar que as consequências da medida ou situação de violação sejam reparadas e que a parte prejudicada receba uma indenização (HANASHIRO, 2001). As decisões da Corte IDH possuem força jurídica vinculante e obrigatória, tendo eficácia de um título executivo, por isso cabe ao Estado violador de direitos humanos o imediato cumprimento dessa decisão (PIOVESAN, 2021).

O Brasil ratificou o reconhecimento da competência contenciosa da Corte somente em 8 de novembro de 2002, por meio do Decreto n. 4.463, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Assim, com sua adesão ao SIDH e seu reconhecimento da jurisdição da Corte, o Brasil deve alinhar seus atos estatais aos direitos previstos na Convenção Americana, almejando a convergência e o diálogo da jurisdição interna e internacional em prol da maior proteção e efetividade dos direitos humanos (WEIS, 2006).

## **A PROTEÇÃO NORMATIVA DOS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS QUE ESTEJAM NA CONDIÇÃO DE MIGRANTES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O direito de migrar é um direito humano reconhecido pelo sistema global e está previsto no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “[...] todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar” (ORGANIZAÇÃO DAS

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 3).Esse direito também está previsto no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>5</sup>.

Segundo Piovesan (2018), sob a perspectiva histórica de construção dos direitos humanos, a primeira fase de proteção desses direitos foi caracterizada pela proteção geral, que traduzia o temor da diferença. O passado comprova que as violações mais graves aos direitos humanos aconteceram em momentos nos quais a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Para comprovar a referida afirmação, basta aferir quem são os destinatários da Declaração Universal de 1948, ou observar a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que proíbe a lógica da intolerância pautada pela destruição do “outro”, em decorrência de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião (PIOVESAN, 2018, p. 397).

Nesse contexto, Piovesan (2018, p. 397-398) adverte para a necessidade de garantir a determinados grupos uma proteção especial, com o intuito de assegurar a concretização dos seus direitos:

Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nesta ótica determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isto significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos.

Para Trindade (1997, p. 17 e 18), os direitos humanos “são direitos históricos, pois surgiram das lutas sociais pela proteção ao ser humano em todas as situações de violação da dignidade inerente ao ser humano”. Especificamente sobre a proteção normativa aplicada pelo SIDH às pessoas que estão em movimento migratório, encontram-se previsões na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres dos Homens, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em todos os tratados enumerados no artigo 23 do Regulamento da Comissão.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) prevê, em seu artigo 8º, que “toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de

---

<sup>5</sup> “Artigo 12:1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, p. 5).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



transitar por ele livremente e de não o abandonar senão por sua própria vontade” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). Também a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu preâmbulo, que os direitos humanos não derivam do fato de uma pessoa ser nacional de determinado Estado, mas apenas do fato de ser pessoa. Seguindo o mesmo norte, o artigo 1º dispõe que os Estados devem preservar os direitos humanos elencados na Convenção a todas as pessoas, sem distinção “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Mais adiante, em seu artigo 22, a Convenção<sup>6</sup> trata da migração ao se referir, pontualmente, aos direitos de circulação e residência das pessoas que se encontram legalmente no território de um Estado, não podendo ser restringidas a menos que em razão de lei. De acordo com as informações colhidas do relatório da CIDH, de 2015, do total de migrantes internacionais, no continente americano havia cerca de 63 milhões de pessoas; dessas, cerca de 54 milhões estavam na América do Norte e 9 milhões na América Latina e no Caribe, ou seja, 26% do contingente de migrantes internacionais estavam nas Américas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 19).

Assim, pontua-se que os direitos humanos dos migrantes têm adquirido cada vez mais relevância nos órgãos internacionais. A seguir, serão apresentados alguns casos analisados pela Corte IDH, em sua jurisdição consultiva e contenciosa, que tratam de violações aos direitos humanos dos migrantes, ainda que relacionadas a outros direitos, como aqueles estabelecidos no art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno), art. 5º (integridade pessoal), art. 7º (liberdade pessoal), art. 8º (devido processo legal), art. 19 (direitos da criança), art. 22 (liberdade de circulação e residência) e art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## **OPINIÕES CONSULTIVAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS REFERENTES À TUTELA DOS MIGRANTES**

---

<sup>6</sup> “Artigo 22:1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.”(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 8).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Até o momento, a Corte IDH proferiu quatro relevantes opiniões consultivas sobre questões envolvendo os direitos humanos no contexto das migrações. Nas opiniões consultivas n. 16/1999, n. 18/2003, n. 21/2014 e n. 25/2018, a Corte, respectivamente, declarou que o não reconhecimento da assistência consular ao estrangeiro preso viola o devido processo legal; reconheceu o princípio geral da não privação de liberdade exclusivamente pela situação migratória; que os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos dos trabalhadores migrantes, independentemente da regularidade da condição migratória; e o direito de solicitar e receber asilo no âmbito do SIDH como um direito humano de buscar e receber proteção internacional no território estrangeiro. A seguir, apresentam-se de forma sucinta as referidas opiniões consultivas<sup>7</sup>.

### **Opinião consultiva n. 16/1999: o direito à informação sobre assistência consular como garantia ao devido processo legal**

No ano de 1997, o México formulou pedido de opinião consultiva sobre o fato de vários mexicanos estarem presos e condenados à morte nos Estados Unidos, sem terem sido notificados de seu direito à assistência consular, buscando, assim, que essa situação fosse declarada como violadora de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). Enfatizou que ambos os países são membros da Organização dos Estados Americanos e signatários da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Ressaltou ainda que, conquanto os Estados Unidos não tenham ratificado a Declaração Americana dos Direitos Humanos e Deveres do Homem, ratificaram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas.

Na opinião consultiva n. 16, datada de 1º de outubro de 1999, a Corte entendeu que a Convenção de Viena sobre as relações consulares consagra a garantia de que tais sujeitos devem ser informados, sem demora, sobre seus direitos, com o fim de oportunizar-lhes a comunicação ao seu consulado. O direito à notificação consular tem dupla finalidade: garantir o direito do Estado de origem de tutelar os seus nacionais em contexto de migração e permitir que o migrante tenha acesso à assistência consular, cuja garantia é essencial para proporcionar o devido processo legal.

A Corte IDH, ao legitimar para o estrangeiro o seu direito individual à assistência consular, garantindo que receba informações dos seus direitos em seu idioma e auxílio legal adequado,

---

<sup>7</sup>As informações sobre os casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram retiradas do seu *site*: <https://www.corteidh.or.cr/> (acesso em 17 de junho de 2021).

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



reconhece a importância da comunicação entre as nações para que os direitos humanos dos migrantes sejam observados em todas as esferas.

### **Opinião consultiva n. 18/2003: condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados**

Novamente, em 10 de maio de 2002, o México apresentou pedido de Parecer Consultivo com o objetivo de averiguar a condição jurídica e os direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados, ou seja, migrantes que não se encontram em situação regular mas que exercem algum tipo de trabalho formal e, por conseguinte, seriam detentores de direitos trabalhistas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A Corte IDH, na opinião consultiva n. 18/2003, fundamentou seu entendimento nos princípios da igualdade e da não discriminação, afirmando ser imperiosa a proibição de todo tratamento discriminatório a qualquer imigrante, inclusive aos indocumentados, uma vez que os princípios devem ser aplicados não apenas aos indivíduos que estejam em condição regular no território de um Estado mas também a todos que se encontram sob sua jurisdição, independentemente de sua condição. Esclareceu, ainda, que trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas garantidos aos demais trabalhadores nacionais, não podendo ser a condição migratória um impedimento para a garantia de gozo e exercício de um direito humano.

Ao confirmar que o descumprimento das obrigações assumidas pelos Estados causa responsabilidade internacional e que a condição migratória não pode ser motivo para privar um indivíduo de usufruir direitos, a opinião emitida pela Corte IDH representa um avanço para a concretização de garantias que são constantemente violadas quando se trata de migrantes, principalmente em razão da situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Desse modo, conquanto os Estados possam estabelecer requisitos e condições que devem ser observados e atendidos pelos migrantes, sua inobservância não poderá resultar consequências em matérias alheias a seu ingresso e permanência no território do Estado, como no caso dos direitos trabalhistas.

### **Opinião consultiva n. 21/2014: direitos e proteção das crianças e adolescentes em contexto de migração e/ou em necessidade de proteção internacional**

Em 7 de julho de 2011, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, países-membros do Mercosul, apresentaram uma solicitação conjunta de Parecer Consultivo em razão da migração de  
DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



crianças ter-se tornado uma realidade cada vez mais acentuada; buscaram, assim, esclarecer as obrigações estatais referentes à tutela dos direitos de crianças migrantes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

No Parecer Consultivo n. 21/2014, a Corte considerou o princípio da não privação de liberdade de crianças por sua situação migratória irregular. Afirmou que os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças que se encontram com ou sem seus progenitores, ou, ainda, separadas deles, para garantir os fins de um processo migratório; também não podem amparar essa medida no descumprimento das condições de ingresso e permanência em um país no fato de que a criança se encontra sozinha ou separada de sua família, ou no escopo de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos nocivas.

Ainda, foi elucidado que o acesso à justiça e ao devido processo legal deve ser observado em todo o processo migratório e que o interesse da criança deve ser primordial em relação a qualquer decisão que lhe afete, devendo, inclusive, se sobrepor à análise de sua condição migratória (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014). Assim, a Corte IDH, em seu parecer, reconheceu o superior interesse dos infantes e a dupla situação de vulnerabilidade à qual estão expostos – em razão da própria condição de migrantes e por serem crianças –, que pode torná-los sujeitos a violações de direitos humanos em consequência da idade.

### **Opinião consultiva n. 25/2018: a instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano**

Em 18 de agosto de 2016, o Equador apresentou um pedido de parecer consultivo sobre “a instituição do asilo nas suas várias formas e a legalidade do seu reconhecimento como um direito humano de todas as pessoas de acordo com o princípio da igualdade e não discriminação” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). A Corte emitiu o Parecer Consultivo n. 25, em 30 de maio de 2018, por unanimidade, esclarecendo que o direito de solicitar e receber asilo no âmbito do SIDH se configura como um direito humano de buscar e receber proteção internacional em território estrangeiro, incluindo, com essa expressão, a condição de “refugiado” com fundamento nos instrumentos pertinentes das Nações Unidas, e nas legislações nacionais correspondentes.

O órgão consultivo também ressaltou que, uma vez que o Estado se comprometer por meio de acordo, ou se a legislação interna reconhecer o direito a asilo como direito fundamental, este fica obrigado a concedê-lo, nos termos previamente estabelecidos (CORTE INTERAMERICANA DE

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



DIREITOS HUMANOS, 2018). Por fim, reconheceu a incidência do princípio *denon refoulement*<sup>8</sup> (“não devolução”) ao asilo diplomático e afirmou, ainda, a existência de imposição de obrigações positivas ao Estado que abriga o asilado em suas dependências diplomáticas em outro país: análise dos riscos a que se sujeita o indivíduo, proteção da pessoa e de seus direitos, obrigação de buscar o salvo-conduto para o asilado.

Sobre a questão do salvo-conduto, a Corte invocou e reconheceu o dever de cooperação para promoção e observância dos direitos humanos como obrigação *erga omnes*, o que significa, portanto, que é obrigação a ser observada independentemente de aceitação. O parecer consultivo reconheceu a conceituação ampla do direito de asilo e da legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, em conformidade com os princípios da não discriminação e da igualdade.

## SENTENÇAS CONTECIOSAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE MIGRAÇÕES

A seguir, serão relatados quatro atos decisórios contenciosos<sup>9</sup> proferidos pela Corte IDH nos quais a violação dos direitos humanos se perfectibilizou porque havia um contexto migratório que foi fundamental para que ocorresse a transgressão, ainda que ligada a outras situações, como aquelas previstas no art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 4º (direito à vida), art. 5º (integridade pessoal), art. 7º (liberdade pessoal), art. 8º (devido processo legal), art. 17 (proteção da família), art. 19 (direitos da criança), art. 22 (liberdade de circulação e residência), art. 24 (igualdade perante a lei) e art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### Caso das crianças Yeane Bosicovs. República Dominicana

Este foi o primeiro caso em que a Corte IDH analisou a violação de um direito humano em razão da condição de estrangeiro. O caso trata das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, filhas de mães dominicanas e pais haitianos, nascidas em território dominicano e que receberam a negativa de emissão de certidão de nascimento em razão da condição migratória de seus genitores, considerados pela República Dominicana como “em trânsito” (CORTE INTERAMERICANA DE

<sup>8</sup> Para uma análise mais aprofundada ver ACNUR, Nota de Orientação sobre Extradicação e Proteção Internacional de Refugiados. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_do\\_ACNUR/Diretrizes\\_e\\_politicas\\_do\\_ACNUR/Extradicao/Nota\\_de\\_orientacao\\_sobre\\_extradicao\\_de\\_refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf). Acesso em 12 de dez. de 2021.

<sup>9</sup> As informações sobre as sentenças contenciosas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram retiradas do seu site: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



DIREITOS HUMANOS, 2005).O caso foi levado pelas organizações *Movimiento de Mujeres Dominico-Haitianas*(MUDHA) e *Centropor laJusticia y el Derecho Internacional* (CEJIL) à Comissão Interamericana, que, posteriormente, submeteu-o à análise contenciosa da Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005).

Na sentença proferida, em 8 de setembro de 2005, o órgão jurisdicional entendeu que a República Dominicana atuou de forma discriminatória ao exigir arbitrariamente medidas administrativas e legislativas distintas das regularmente solicitadas para que as vítimas adquirissem a nacionalidade dominicana, ferindo, expressamente, os direitos previstos nos artigos 3, 18, 20 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos: os direitos ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à nacionalidade, à igualdade perante a lei. Por fim, ressaltou que o *status* migratório não pode ser transferido aos filhos ou ser condição de impedimento do exercício de seus direitos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005).

Assim, no mesmo sentido da opinião consultiva n. 18/2003, nesse ato decisório contencioso, a Corte IDH reitera o dever dos Estados de respeitar o princípio da igualdade perante a lei e de não discriminar em razão da condição migratória.

### **Caso Vélez Loor vs. Panamá**

O caso trata da detenção de Jesús Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, na República do Panamá, por não portar documentação para permanência nesse Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).A detenção de Vélez Loor culminou em diversas violações que envolvem, principalmente, sua condição migratória. A vítima foi processada sem poder usufruir das garantias processuais, sem possibilidade de ser ouvido e exercer seu direito à defesa, não tendo sido notificado sobre seu direito a assistência consular, além de ter sido submetido a supostas condições degradantes durante o período em que esteve recluso(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Vélez Loor encaminhou seu caso à CIDH, que, após entender que a República do Panamá não cumpriu suas recomendações, enviou o caso para análise da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). A Corte condenou o Estado do Panamá ao esclarecer que, ainda que possua a possibilidade de controlar o ingresso e a saída de estrangeiros em seu território, tal mecanismo deve ser compatível com as normas de proteção de direitos humanos estabelecidas na Convenção Americana. Assim, diante da prisão arbitrária de Vélez Loor, o Estado violou o direito à liberdade pessoal da vítima, que nunca foi notificada sobre sua condição

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



jurídica no território panamenho, sobretudo em relação à obrigação de legalizar sua permanência ou abandonar o País. Além do mais, a pena privativa de liberdade aplicada não tratava de um delito penal, mas era proveniente da sua condição irregular de migrante, imposta sem quaisquer fundamentos que justificassem sua necessidade, sem a possibilidade de ser questionada pela vítima, além de ser aplicada por uma autoridade administrativa – a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a autoridade que deve decidir a legalidade da prisão deve ser um juiz ou tribunal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

De acordo com Cruz Junior e Costa (2020, p. 385), “a importância deste caso situa-se no pronunciamento da Corte IDH sobre os limites que os direitos humanos impõem à criminalização das políticas migratórias e das migrações, vedando sua convergência com a política criminal para o controle dos fluxos migratórios”. Essa decisão da Corte IDH representou um marco na sua jurisprudência, tendo em vista que tratou dos limites das políticas migratórias dos Estados, as quais não poderão ser discriminatórias, devendo observar e garantir os direitos humanos.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

### **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**

Conforme se extrai da sentença proferida pela Corte IDH, no dia 16 de junho de 2000, 30 haitianos, entre eles um menor de idade e uma mulher grávida, entraram no território da República Dominicana a bordo de um caminhão. Em um posto de controle, o veículo foi abordado pelo órgão de fiscalização; como não houve o acatamento do pedido, foram perseguidos, e os militares desferiram inúmeros disparos contra as vítimas. Os sobreviventes foram levados a um hospital para atendimento precário; posteriormente, foram detidos e levados a um quartel, onde foram extorquidos pelos militares. Ao final, os imigrantes foram expulsos da República Dominicana sem o cumprimento do devido processo legal, que independe da condição de migrante para que seja assegurado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

A Corte condenou a República Dominicana pelo uso excessivo da força contra migrantes haitianos, reconhecendo a violação à proibição de expulsão coletiva, afirmando que tal procedimento deve garantir, dentre outros direitos, que o estrangeiro seja informado dos motivos que ocasionaram a medida e que seja possibilitada a revisão da decisão perante autoridade competente. Ainda, esclareceu que houve um tratamento discriminatório provocado pela condição migratória, o que impediu o exercício de direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012). Sendo assim, o Estado deixou de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal por meio de uma legislação apropriada sobre o uso da força e não capacitou adequadamente seus agentes para agirem de maneira proporcional às ocorrências de irregularidade migratória.

### **Caso Família Pacheco vs. Bolívia**

No caso da Família Pacheco, as vítimas foram expulsas da Bolívia sob o argumento de que estariam em situação irregular, sem que a solicitação de asilo sequer tivesse sido examinada. Na sentença proferida em 25 de novembro de 2013, a Corte IDH reconheceu a violação ao direito de solicitar e receber asilo, reiterando o entendimento sobre a necessidade de se observar as garantias do devido processo legal. Também ressaltou a inobservância ao princípio de não devolução, uma vez que, independentemente de sua condição migratória, caso a vida ou integridade pessoal de um estrangeiro esteja em risco em outro país, não poderá ser devolvido. O órgão jurisdicional concluiu que a decisão do Estado da Bolívia manifestou o desrespeito ao princípio do interesse superior e da unidade familiar, visto que as crianças não integraram os procedimentos de solicitação de asilo e

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

expulsão como partes interessadas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

A importância deste caso reveste-se no pronunciamento da Corte IDH que consolidou uma nova perspectiva dos direitos intrínsecos àqueles que migram forçosamente. O ato decisório é um paradigma para assuntos relacionados à migração e à expulsão de refugiados políticos, pois serviu para concretizar uma nova definição do conceito de “refugiado”, que necessita levar em consideração violações de direitos humanos com o fim de ampliar a proteção do indivíduo. O ato decisório contribuiu para a fixação das garantias judiciais e a aplicação do princípio da não devolução. Pertinente ao mencionado princípio, em que pese seja geralmente relacionado aos refugiados, também se aplica aos migrantes de maneira ampla, visto que as pessoas não podem ser rejeitadas sem uma análise minuciosa de seus pedidos, tampouco enviadas a locais nos quais estarão sujeitas a uma nova devolução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos deixou de ser apenas uma preocupação nacional, com instrumentos de proteção local, para compor um conjunto internacional de proteção. Assim, criaram-se os mecanismos de proteção internacional de direitos humanos: o sistema global de proteção e os sistemas regionais. Dentre os sistemas regionais, encontra-se o SIDH, que compreende a Comissão e a Corte IDH: esta segunda, revestida de competência jurisdicional; e ambas, amparadas na Convenção Americana de Direitos Humanos como instrumento principal de proteção.

No presente artigo, buscou-se analisar o funcionamento do SIDH e sua atuação, especificamente, em relação aos direitos humanos aos migrantes nas Américas, no exercício das funções consultivas e contenciosas. A Corte IDH, por meio das opiniões consultivas e dos atos decisórios contenciosos, tem sido uma importante ferramenta no fortalecimento e na consolidação do SIDH. Isso porque, antes de sua implementação, a possibilidade de os indivíduos terem seus direitos violados reparados exauria-se na jurisdição interna dos Estados, o que era um contrassenso visto que muitas vezes eram os precursores das violações, ou, então, fazia com que as pessoas dependessem da benevolência dos Estados em respeitar e garantir os direitos estabelecidos nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nos casos apresentados nas opiniões consultivas e no exercício da função contenciosa da Corte IDH, constata-se que todos iniciaram a sua análise na Comissão Interamericana, que foi

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



acionada pelas vítimas, representadas por advogado, ou por meio de organizações de proteção aos direitos humanos, comprovando a relevância do acesso direto pelos indivíduos aos órgãos de proteção internacionais com o intuito de terem seus direitos preservados.

Assim, considerando a problemática apresentada, constata-se que o SIDH, embora ainda necessite de aprimoramento no contexto migratório, representa um importante mecanismo de proteção e preservação dos direitos humanos dos indivíduos em condições migratórias, resultando em avanços significativos no reconhecimento do migrante como sujeito de direitos.

## REFERÊNCIAS

BARROZO, Rebecca P.; SILVA, Stevan B.; PALUMA, Thiago. O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: de Nogueira de Carvalho à Guerrilha do Araguaia. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 37, p. 335-358, 2014.

BEEVOR, Antony. **A Segunda Guerra Mundial**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas. Víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Washington: CIDH, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>. Acesso em: 15 jun.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das crianças Yean e Bosicovs. República Dominicana**. San José da Costa Rica. Corte IDH, 8 maio 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_156\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_156_esp.pdf). Acesso em: 20 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Família Pacheco Tineovs. Estado Plurinacional de Bolívia**. San José da Costa Rica. Corte IDH, 25 nov. 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_272\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf). Acesso em: 22 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso NadegeDorzema e outros vs. República Dominicana**. San José da Costa Rica. Corte IDH, 24 out. 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf). Acesso em: 21 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loorvs. Panamá**. San José da Costa Rica. Corte IDH, 23 nov. 2010. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_248\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf). Acesso em: 21 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva n. 16**. San José da Costa Rica. Corte IDH1 out. 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva n. 18.** San José da Costa Rica. Corte IDH, 17 set. 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva n. 21.** San José da Costa Rica. Corte IDH, 19 ago. 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva n. 25.** San José da Costa Rica. Corte IDH, 30 maio 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_25\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

CRUZ JUNIOR, Mauricio Ferreira; COSTA, Luiz Rosado. Análise da Proteção aos Migrantes Frente ao Sistema de Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: SUNAKOZAWA, Lúcio Flavio Joichi; FURLANI, Carlos Eduardo Pereira; BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva; SILVA, Ludmila de Paula Castro (org.). **Direito do Estado e suas Novas Dimensões no Terceiro Milênio: Estado e Jurisdição, Políticas Públicas e Sustentabilidade – Estudos em Homenagem – Professor Olyntho Luiz Cestari Mancini.** Campo Grande: ALJ-MS, 2020.

FRANCO, Marcelo Veiga. Soberania: uma reconstrução do princípio, da origem à Pós-modernidade. *In*: OLIVEIRA, Marcio Luiz de (coord.). **O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.** São Paulo: Fapesp, 2001.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Assembleia-Geral das Nações Unidas. ONU, 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 4 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia-Geral das Nações Unidas. ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Assembleia-Geral das Nações Unidas. ONU, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 6 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica).** San José da Costa Rica. OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 6 jun. 2021.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. San José da Costa Rica. OEA, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 8 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio, 1997.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v4i5.6951> | Edição Vol. 4, Núm. 5, 2021.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.